



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Secretaria Municipal de Segurança

Bertioga, 07 de outubro de 2026.

Para: Departamento de Licitação e Compras

Da: Secretaria Municipal de Segurança

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PROCESSO Nº: 4162/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 55/2026

INTERESSADA: MALABAR COMERCIAL DE CAMINHÕES LTDA. (CNPJ Nº 61.047.393/0001-83)

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimento formulado em face do Anexo I (Termo de Referência) referente à aquisição de caminhão-guincho equipado com plataforma hidráulica deslizante e inclinável para atendimento às demandas operacionais da Guarda Civil Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente de esclarecimento interposto pela pessoa jurídica Malabar Comercial de Caminhões Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 61.047.393/0001-83, concessionária autorizada da montadora Foton do Brasil Ltda., referente às condições e especificações técnicas dispostas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 4162/2026.

Em síntese de suas razões, sustenta a requerente que as diretrizes do certame incidem em direcionamento indevido de mercado e em ofensa ao caráter competitivo licitatório, apresentando os seguintes apontamentos técnicos:

Primeiramente, alega que a determinação de potência mínima de 180 cv para a motorização diesel restringe a disputa a um único modelo comercializado no território nacional, qual seja, o caminhão Iveco Tector 9-190, tendo em vista que o veículo disponibilizado por sua representada, o modelo Foton Aumark S 916, possui potência líquida de 160 cv gerada por bloco motor Cummins F3.8.

Em segundo plano, aduz que a previsão editalícia de transmissão manual ou automática com no mínimo cinco marchas à frente e uma à ré desconsideraria a impossibilidade técnica de fornecimento de câmbio genuinamente automático para o



segmento, ponderando que o seu portfólio contempla apenas câmbio mecânico manual ou caixa automatizada.

Por fim, argumenta que a largura útil mínima exigida de 2,60 metros para o implemento rodoviário (plataforma hidráulica deslizante e inclinável) destoaria do padrão convencional de fabricação do setor de implementos, o qual, segundo aduz a consulente com respaldo em consultas informais a montadores, situar-se-ia no patamar dimensional de 2,30 metros de largura útil.

Com esteio em tais assertivas e invocando os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência sumulada dos Tribunais de Contas, requer formalmente a retificação integral do Termo de Referência do Edital, com a extirpação das referidas cláusulas que qualifica como restritivas à competitividade mercadológica.

II. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

II.1. Da potência mínima de 180 cv

Não assiste razão fática ou técnica à requerente quando sustenta a existência de direcionamento a uma única fabricante ou modelo. Levantamento detalhado das características de engenharia dos veículos automotores de carga disponíveis no mercado automotivo brasileiro demonstra que a exigência de potência líquida igual ou superior a 180 cv é plenamente atendida por múltiplas montadoras comerciais independentes.

No âmbito do próprio segmento de caminhões médios e semipesados, verifica-se a plena aptidão competitiva de chassis distintos que satisfazem integralmente as exigências do certame, tais como o modelo Iveco Tector 9-190 (equipado com motor FPT NEF 4 de 190 cv e Peso Bruto Total homologado de 8.600 kg), o modelo Iveco Tector 11-190 (motor FPT NEF 4 de 190 cv e Peso Bruto Total de 11.600 kg) e o modelo Mercedes-Benz Atego 1419 P (motor MB OM 924 LA de 185 cv e Peso Bruto Total de 14.300 kg). Importa esclarecer que o instrumento convocatório estabeleceu, no que concerne ao chassi, a marcação de Peso Bruto Total **mínimo** de 8.000 kg, inexistindo teto máximo de tonelage ou barreira dimensional limitadora que inviabilize a oferta de caminhões de classes técnicas superiores pelas concessionárias concorrentes.

A determinação dos parâmetros mínimos de rendimento termodinâmico consubstancia legítimo juízo de discricionariedade técnica da Administração Pública,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Secretaria Municipal de Segurança

formalizada em sede de Estudos Técnicos Preliminares com esteio no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. O objeto licitado consiste em veículo especial de socorro e remoção automotiva dotado de plataforma com capacidade de carga líquida de 4.000 kg acoplada a guincho hidráulico de arrasto com tração mínima de 4.000 kgf. Tal conformação operacional impõe ao conjunto mecânico esforço tracionário severo durante o resgate de veículos de portes variados (incluindo picapes pesadas e furgões comerciais), exigindo torque e potência suficientes para arrancadas em rampas de acentuada inclinação e para o tracionamento do sistema de tomada de força (PTO) encarregado da pressurização contínua das bombas do circuito hidráulico.

A incapacidade do modelo Foton Aumark S 916 em atingir a potência mínima pretendida — em razão de sua calibração de fábrica limitada a 160 cv — traduz tão somente contingência do portfólio industrial da fabricante representada, sendo defeso compelir o Município a mitigar os requisitos de robustez do serviço de segurança pública para acomodar produtos de menor envergadura mecânica. A jurisprudência administrativa veda o direcionamento artificial, mas não resguarda empresas cuja linha de produção não atinge o patamar de desempenho justificado no processo administrativo.

II.2. Da transmissão mecânica ou automática

No que tange ao sistema de transmissão, constata-se a improcedência das alegações recursais em virtude da interpretação equivocada do texto convocatório. O Termo de Referência prescreve a admissibilidade de transmissão *manual ou automática, com no mínimo 5 (cinco) marchas à frente e uma à ré*.

A redação adota o conectivo alternativo de modo a ampliar a competitividade do lote, franqueando ao licitante o fornecimento tanto de caixas mecânicas sincronizadas acionadas por alavanca convencional quanto de transmissões com acoplamento automatizado ou transmissões automáticas com conversor de torque de engrenamento planetário, desde que observada a quantidade mínima de relações de marcha requerida. Logo, o fornecedor que optar por ofertar veículo com câmbio estritamente manual de seis velocidades satisfará plenamente a exigência do edital. Resta inócuo, por conseguinte, o argumento relativo à diferenciação semântica entre caixas automatizadas e automáticas para fins de desclassificação prévia.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Secretaria Municipal de Segurança

II.3. Da largura útil de 2,60 metros da plataforma

Quanto ao dimensionamento geométrico da plataforma de resgate veicular, a alegação de que a largura útil de 2,60 metros constituiria anomalia fora dos padrões da indústria de implementos rodoviários colide frontalmente com o ordenamento normativo de trânsito em vigor no território brasileiro.

A Resolução CONTRAN nº 210/2006, consolidada e recepcionada pela Resolução CONTRAN nº 882/2021, fixa em exatos 2,60 metros a largura total máxima permitida para veículos que trafegam nas vias públicas nacionais sem a necessidade de Autorização Especial de Trânsito (AET). O dimensionamento estipulado pelo Município de Bertioga situa-se rigorosamente dentro dos parâmetros legais de engenharia veicular, inexistindo excesso dimensional ou impedimento de homologação junto ao Departamento Nacional de Trânsito.

Do ponto de vista mercadológico, os principais fabricantes de implementos rodoviários e carrocerias de auto-socorro do país disponibilizam em suas linhas regulares de produção plataformas pesadas e semipesadas de largura estrutural de 2.600 mm, projetadas precisamente para o transporte estável de veículos com bitolas largas e utilitários modernos sem que ocorra projeção lateral de pneumáticos para fora das bordas da mesa. A requisição de plataforma de 2,60 metros tem fundamento exclusivo no princípio da segurança viária, prevenindo tombamentos dinâmicos de carga durante as manobras e o trânsito da Guarda Civil Municipal.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O procedimento licitatório em tela encontra-se plenamente alinhado aos princípios cardiais da Administração Pública insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e competitividade.

O art. 9º, inciso I, alínea a, da supracitada Lei Geral de Licitações veda a inclusão, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Contudo, há consolidada distinção doutrinária e jurisprudencial entre o direcionamento editalício ilegítimo — configurado quando se inserem requisitos arbitrários, irrelevantes ou de marca sem respaldo



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Secretaria Municipal de Segurança

técnico com o fito de privilegiar agente econômico predeterminado — e a fixação fundamentada de níveis mínimos de qualidade, potência e segurança operacional.

A jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas da União (TCU) preconiza que a estipulação de requisitos técnicos rigorosos é legítima e reflete o dever de planejamento e eficiência do Poder Executivo, desde que lastreada em Estudos Técnicos Preliminares e demonstrada a multiplicidade de agentes econômicos aptos a acorrer à disputa. No presente certame licitatório, a identificação comprovada de ao menos duas grandes montadoras internacionais (Iveco e Mercedes-Benz) com três produtos comerciais aptos ao fornecimento imediato afasta peremptoriamente qualquer pecha de exclusividade ou reserva de mercado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o conjunto de considerações de ordem técnica, fática e jurídica articuladas no bojo deste procedimento, esta Autoridade Competente resolve:

I — **CONHECER** do pedido de esclarecimento formulado pela empresa Malabar Comercial de Caminhões Ltda., porquanto tempestivo e regular na forma instrumental;

II — **NEGAR PROVIMENTO** ao mérito dos pleitos apresentados, mantendo integrais e inalteradas as disposições técnicas do Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026, reafirmando os parâmetros mínimos de motorização em 180 cv, as opções de transmissão mecânica ou automática e a largura útil de 2,60 metros para a plataforma hidráulica;

III — **ASSEGURAR** a todos os interessados a faculdade de interposição de recurso administrativo ou impugnação, na forma e nos estritos prazos preconizados na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, franqueando-se a participação da interessada com qualquer veículo de sua representação que alcance os patamares técnicos mínimos fixados no edital.

Atenciosamente,

JOHNNY MASCARENHAS DE QUEIRÓS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA